

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 189

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo examinado as alterações feitas pelo Senado à proposta de lei n.º 156-A, é de parecer que se deve manter a redacção dada por a Câmara dos Deputados, aceitando-se, porém, a doutrina consignada no § 2.º (transitório) da proposta vinda do Senado.

Lisboa e sala da comissão de instrução primária e secundária, em 6 de Maio de 1913.

António José Lourinho.
Vitorino Godinho.
Tomás da Fonseca.
José Vale de Matos Cid.

Proposta de lei n.º 156-A

Artigo 1.º Aos professores de ensino primário, com diploma nos termos da lei, que, à data da proclamação da República, se encontravam regendo cursos de instrução primária nos centros republicanos do país, será contado, com a qualificação de «bom», para efeito do concurso, provimento definitivo, promoção de classe, regência de escolas centrais, interinidades de ensino normal e aposentação, o tempo de efectivo serviço na regência dessas escolas, comprovado por atestado requerido à junta de paróquia da freguesia em que existiam tais centros e passado mediante deliberação tomada em sessão.

§ 1.º A Direcção Geral de Instrução Primária poderá

Palácio do Congresso, em 18 de Abril de 1913.

inquirir, por via dos inspectores, da autenticidade dos atestados e da veracidade do que neles se contém.

§ 2.º (transitório). Os professores abrangidos na disposição dêste artigo remeterão desde já, e dentro do prazo improrrogável de 90 dias, à Direcção Geral de Instrução Primária os documentos a que se refere êste artigo, à face dos quais será organizado um quadro dos professores nas condições desta lei.

Art. 2.º Em igualdade de circunstâncias, previstas no artigo 34.º do decreto, com força de lei, n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, terão os referidos professores preferência nos concursos às escolas primárias do país.

Art. 3.º É o artigo 2.º do projecto.

A. Braamcamp Freire.
A. Rovisco Garcia.
Bernardo Pais de Almeida.

Proposta de lei n.º 57-B

Artigo 1.º Aos professores diplomados, que há mais de seis meses, à data da proclamação da República, estavam servindo nas escolas de instrução primária dos centros e outras agremiações republicanas do país, é garan-

tido o direito de preferência no provimento das escolas de ensino primário a que concorreram, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 17 de Fevereiro de 1913.

José Augusto Simas Machado, Presidente.
Jorge Frederico Velez Caroco, 1.º Secretário.
Eduardo de Almeida, 2.º Secretário.